

Registro: 2014.0000768177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026724-70.2011.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ADEMIR SALVIANO DOS SANTOS e EDIR VERÔNICA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FLORIPES ARRUDA BOSQUETE.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 26 de novembro de 2014

MARIO CHIUVITE JUNIOR RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO NÚMERO: 0026724-70.2011.8.26.0482

APELANTE: ADEMIR SALVIANO DOS SANTOS E OUTRO

APELADOS: FLORIPES ARRUDA BOSQUETE

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 1753

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA — DANOS MORAIS E MATERIAIS — Culpa dos réus caracterizada na forma das provas carreadas aos autos. Condutor que efetuou conversão proibida. Culpado pela morte do filho da autora. Pensão alimentícia devida à mãe da vítima na proporção de 2/3 do salário que esta recebia até a data em que este faria 25 anos e, após, 1/3 até a data em que completaria 65 anos. Danos morais que em vista da situação econômico-financeira das partes comporta redução de cem para cinquenta mil reais, quantia esta suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir os réus de atitudes semelhantes — Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 298/303, proferida pelo MM. Juiz da 2ª. Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, em ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Floripes Arruda Bosquete em face de Ademir Salviano dos Santos e Edir Verônica Vasconcelos, a qual julgou o respectivo pedido parcialmente procedente para condenar os réus, em regime de solidariedade, a pagar à autora as seguintes verbas: a) R\$ 1.004,83 a título de indenização por dano material; b) pensão mensal equivalente a 2/3 de R\$ 658,00, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, após o que a pensão passa a ser de 1/3 de R\$ 658,00, com termo final da data do falecimento da beneficiária ou na data em que a vítima completaria 65 anos de idade; c) R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano moral.

Apelam, pois, os réus a fls. 310/322, pugnando pela



reforma da r. sentença, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital da demandada Edir Verônica Vasconcelos, pois não houve tentativa de citação pessoal no endereço declinado às fls. 177 dos autos, devendo o processo ser anulado a partir daquela citação fictícia. No mérito, sustenta que: (i) por ser hipossuficiente economicamente, a sentença deve ser reformada no tocante a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais; (ii) a conclusão do laudo não comprova a culta dos apelantes no acidente, pois se baseou na posição dos veículos, os quais, contudo já haviam sido removidos do local; (iii) mais razoável seria a fixação do termo de pagamento da pensão por morte, na data em que o filho falecido da autora completaria 25 anos; (iv) tendo em vista a situação de carência da recorrente, o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00, merece ser adequado a um valor mais razoável.

Recurso tempestivo, ausente preparo diante da concessão de assistência judiciária à corré Edir Verônica Vasconcelos, estando os apelantes representados pela Defensoria Pública e recebido no duplo efeito (fls. 344).

Sem contrarrazões (fls. 346 – certidão).

É o breve relatório do necessário.

Não é o caso de declarar nulidade da citação por edital da corré Edir Verônica Vasconcelos, porquanto inútil se mostra tal declaração, por não apresentar prejuízo à parte, nos termos do § 1° do art. 249 do CPC.

Alegando tomar conhecimento da demanda intentada contra si somente na fase recursal, compareceu a corré à Defensoria Pública, afirmando que havia fornecido endereço atual à polícia e que ali não houve tentativa de citação.

De fato, o documento de fls. 177 confirma suas alegações e já fazia parte dos autos quando se deu a citação dos demandados por edital às



fls. 217/219.

Entretanto, consta das razões recursais que ela, não possuindo recursos financeiros, se valeria igualmente da Defensoria Pública, que atuou como curadora após a citação por edital, para defendê-la. E mais: o mesmo Defensor elaborou a contestação e a apelação (fls. 224/231 e 310/322).

Destarte, não prospera a alegação de que a curadoria teria apresentado defesa enfrentando as teses jurídicas de maneira limitada, ante a falta de conhecimento fático e de maiores subsídios, porquanto, inclusive, invocou, na contestação, a prerrogativa de negativa geral de que goza, garantida pelo art. 302, parágrafo único, do CPC, (fls. 231).

Portanto, não existe prejuízo às partes, vez que ao elaborar o recurso de apelação, os demandados contavam com amplo contraditório.

Visto isso, adianto que o recurso comporta parcial provimento.

Com isso, mantém-se a condenação dos demandados nas verbas sucumbenciais, devendo, entretanto, no caso da corré Edir Verônica Vasconcelos ser observada a Lei 1060/50.

Não há que se falar em ausência de culpa dos demandados, pois o seu veículo, segundo o laudo do Instituto de Criminalística (fls. 278), foi o responsável pelo acidente, ao efetuar manobra de conversão em desacordo com a sinalização de trânsito, interceptando da motocicleta do filho da demandante.

A pensão mensal foi corretamente fixada pelo juiz *a quo*, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos parelhos que a pensão mensal devida aos pais de filho maior que contribuía para o sustento da casa deve ser fixada em 2/3 dos vencimentos por ele recebidos até a idade de 25 anos, reduzida para 1/3



a partir de então até a data em que completaria 65 anos (AgRg no AREsp nº 139280/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Inconteste a ocorrência de dano moral, pela dor ocasionada à demandante em consequência da perda do convívio de ente querido.

Entretanto, comporta redução a verba indenizatória a título de danos morais, de cem para cinquenta mil reais, em vista da situação econômico-financeira das partes envolvidas, quantia esta suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir os réus de atitudes semelhantes.

Ante o ora exposto, dou provimento em parte ao recurso em tela apenas para reduzir a indenização fixada a título de danos morais de cem para cinquenta mil reais.

MÁRIO CHIUVITE RELATOR

Assinatura Eletrônica